



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000687/2007-31
Recurso nº 156.682 Voluntário
Resolução nº **3402-000.604 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2013
Assunto IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - CRÉDITO INDEVIDO
Recorrente CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral Dr. Renato Romeu Renck Junior OAB/RJ 27574.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA – Relator

EDITADO EM 28/11/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 315/331 aditado às fls. 333/662) contra o v. Acórdão DRJ/POA nº 10-13.024 de 16/08/07 da 3ª Turma da DRJ de Porto Alegre – RS (fls. 303/308) que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir o pedido de perícia e, no mérito, julgar procedente”, o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de IPI (MPF nº 100100/004467/06 – fls. 02/16 – vol. I) no valor total de R\$ 196.403,72 (IPI R\$ 76.699,03; Juros R\$ 62.180,43; Multa R\$ 57.524,26) notificado em 29/01/07 (fls. 114), através do qual a ora Recorrente foi acusada de falta de recolhimento do IPI no período de janeiro a março de 2002, em razão de supostos “créditos indevidos” nos períodos de agosto e novembro de 2001 e de novembro e dezembro de 2002 (cf. TEAF de fls. 17/22) nos seguintes termos:

“CRÉDITOS INDEVIDOS - DESCRIÇÃO DOS FATOS Conforme exposto em Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrado na presente data, no curso de fiscalização relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, foram constatadas as seguintes infrações:

a) O contribuinte escriturou no livro Registro de Apuração do IPI valores a título de "crédito-premio" (art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969) relativo ao período entre 01/01/1980 e 01/04/1981. O direito ao aproveitamento do crédito-premio deste período foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Entretanto, o contribuinte não apresentou documentação comprobatória da efetiva exportação dos bens, que permitisse a conferência de valores e datas das operações que deram origem ao crédito-prêmio aproveitado. Somente com a apresentação de todos os documentos é possível a comprovação de que a empresa praticou, de fato e por completo, os atos de exportação, tornando-se beneficiária do incentivo fiscal, nos termos da legislação de regência.

Em função da glosa da totalidade do crédito prêmio escriturado no ano de 2001, cabe a cobrança de saldos devedores do imposto efetuada por meio deste Auto de Infração, conforme calculado em "Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal".

b) O contribuinte se aproveitou de valores do crédito presumido do IPI, benefício previsto na Lei nº 9.363/1996.

Parte do crédito presumido escriturado no livro Registro de Apuração do IPI no ano de 2002 foi indevido, em decorrência da inclusão do estoque final de insumos não utilizados na produção nos cálculos efetuados pela empresa.

Tal infração gerou o estorno de R\$ 5.491,79 a ser efetuado no livro Registro de Apuração do IPI, conforme citado na capa deste Auto de Infração (não foram apurados saldos devedores do imposto em decorrência desta irregularidade).

Observe-se que em "Demonstrativo de Apuração dos Valores a Indeferir" foram calculados montantes de saldos credores do IPI solicitados em ressarcimento passíveis de indeferimento, em função da glosa dos créditos citados nas letras "a" e "h" acima.

CRÉDITOS INDEVIDOS - ENQUADRAMENTO LEGAL Artigos 23, inciso II, 32, inciso II, 109, 114, caput e parágrafo único, 165, 166, 168, 171, 173, 182, 183, inciso IV e 185, inciso III, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados instituído pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98).

No que se refere aos juros de mora e As penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam de "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados".

Fazem parte integrante deste Auto de Infração todos os termos, demonstrativos e documentos nele mencionados.”

Por seu turno, a r. decisão de fls. 303/308 da 3ª Turma da DRJ de Porto Alegre – RS, houve por bem “indeferir o pedido de perícia e, no mérito, julgar procedente”, o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002 INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. A deficiência documental da exportação não pode ser suprida por perícia contábil. Providência insuficiente para a solução da lide.

CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI Justifica-se a glosa do crédito-prêmio do IPI registrado na escrita fiscal se a documentação que comprove a efetiva exportação é inadequada e ilegível.

Lançamento Procedente” Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 315/331 aditado às fls. 333/662) a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) que a matéria discutida já foi objeto de apreciação no processo administrativo nº 11080.009612/97-74, cuja decisão, naquele processo, em nenhum momento fez referência à inexistência do crédito-prêmio pleiteado ou de que as exportações não tivessem sido realizadas, até porque o seu direito ao crédito-prêmio do IPI foi concedido judicialmente, e a a fiscalização resolveu inovar, não aceitando as cópias das guias de exportação que comprovam as exportações realizadas; pede aplicação do art. 372 do CPC, que presume ser verdadeiro documento não contestado pela parte, no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que silenciou por ocasião da Ação Ordinária em que se discutia o direito ao crédito-prêmio do IPI tendo sido juntados, naquela Ação Judicial, cópias das guias de exportação reclamadas, não podendo agora ser objeto de controvérsia; c) se não bastasse propõe-se a comprovar as efetivas exportações por outros meios idôneos, como por exemplo, pelos registros do seu Livro Diário, requerendo a realização de perícia, apresentando quesitos e indicando perito para esse fim.

O Recurso, originalmente distribuído ao íncrito Cons. Henrique Pinheiro Torres (fls. 332) com assento na C. 4ª Câmara do antigo 2º CC, foi aditado às fls. 333/662 com juntada de documentos, contraditado pela PGFN (fls. 667/668) que propugna pela desconsideração dos documentos julgados por preclusão, e redistribuído ao íncrito Cons. Júlio Cesar Alves Ramos (fls. 669), que determinou a sua redistribuição para designação de novo relator em face de o anterior hoje ocupar a Presidência da 3ª Seção do CARF.

Em razão desses fatos o processo me foi distribuído para relatório que dou por encerrado.

É o relatório.

Voto

Desde logo se verifica que falta de recolhimento do IPI no período de janeiro a março de 2002, em razão de supostos “créditos indevidos” nos períodos de agosto e novembro de 2001 e de novembro e dezembro de 2002 (cf. TEAF de fls. 17/22), cuja origem se assenta em decisão judicial transitada em julgado e que teriam sido glosados pela d. Fiscalização, sob a alegação de “o contribuinte não ter apresentado oportunamente a “documentação

comprobatória da efetiva exportação dos bens, que permitisse a conferência de valores e datas das operações que deram origem ao crédito-prêmio aproveitado” e que “somente com a apresentação de todos os documentos é possível a comprovação de que a empresa praticou, de fato e por completo, os atos de exportação, tornando-se beneficiária do incentivo fiscal, nos termos da legislação de regência”.

Entretanto, nos autos verifica-se que embora serodidamente a Recorrente procurou apresentar a documentação reclamada pela d. Fiscalização, que comprovaria a legitimidade do crédito-prêmio de IPI concedido na via judicial e que poderia elidir o motivo determinante da glosa.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material não se pode deixar de aplicar a Lei nº 9784/99, que se aplica subsidiariamente ao PAF (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ no MS nº 7045-DF, Reg. nº 2000/0056807-4, em sessão de 22/11/2000, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, pub. In DJU de DJ 05/03/01 p. 119; no mesmo sentido cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 764.111-RS, REg. nº 2005/0109136-3, em sessão de 15/05/07, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 12/11/07 p. 160) estabelece expressamente que:

“Art. 37. “Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.

(...)

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Isto posto e, considerando a verossimilhança de suas alegações com as provas apresentadas, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, depois de confrontar a documentação apresentada pela Recorrente com os registros fiscais da SRFB de no período excogitado, com os recolhimentos e bases de cálculo registrados nos livros e documentos fiscais da Recorrente, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não) das efetivas exportações, a origem (se existente), a exatidão (ou não) e o montante dos créditos a que a Recorrente faria jus, bem como o valor da redução do lançamento em face das exportações e respectivos créditos efetivamente comprovados.

É como voto.

Processo nº 11080.000687/2007-31
Resolução nº **3402-000.604**

S3-C4T2
Fl. 6



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 09/10/2013 16:42:49.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 09/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 24/10/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 09/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12387.HM9R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2A68C89745552D99B33FD5E044E35DD0C73A8EFF